



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.720045/2015-51
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 3401-003.320 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de janeiro de 2017
Matéria IPI - RESSARCIMENTO - PRODUTO "NT"/IMUNE
Recorrente GRUPO EDITORIAL SINOS SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2014 a 30/09/2014

CRÉDITO DE IPI. INSUMOS UTILIZADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS IMUNES EM RAZÃO DO ART. 150, INCISO VI, alínea “d” da CF. IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO.

A aquisição de insumos utilizados na industrialização de produtos cuja imunidade decorra do art. 150, inciso VI, alínea “d” da Constituição Federal (livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão) não gera crédito de IPI, em face de a previsão para manutenção de créditos prevista no artigo 11 da Lei nº 9.779/99 alcançar apenas insumos utilizados na industrialização de produtos isentos, tributados à alíquota zero e imunes, caso a imunidade decorra de exportação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

(assinado digitalmente)

Robson José Bayerl – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl (presidente), Rosaldo Trevisan, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Eloy Eros da Silva Nogueira, Fenelon Moscoso de Almeida, André Henrique Lemos, Rodolfo Tsuboi (suplente) e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

Relatório

Versa o presente sobre o **Pedido de Ressarcimento com Declaração de Compensação (PER/DCOMP)**, invocando crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), relativo ao período de apuração acima identificado.

Por meio do **Despacho Decisório** exarado pelo Seort/DRF/ Novo Hamburgo, o pedido de restituição foi indeferido e a compensação não homologada, sob o fundamento de que o valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado, por ter havido glosa em procedimento fiscal.

Cientificado da decisão, o contribuinte interpôs **manifestação de inconformidade**, alegando, em síntese, que: (a) não houve mandado de procedimento fiscal para o procedimento de análise do crédito, sendo inválido o ato administrativo; (b) a fundamentação para a negativa de crédito é improcedente e está centrada no fato de a empresa ser abrangida por imunidade objetiva; (c) para aplicação da não cumulatividade constitucionalmente assegurada, pouco importa se a última operação foi ou não onerada pelo IPI; e (d) não houve constituição do crédito tributário, e embora o documento da glosa seja intitulado de auto de infração, não se concretizou o lançamento, ensejando a impossibilidade de ser o crédito glosado.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto por intermédio do Acórdão 14-057.393, que possui a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/07/2014 a 30/09/2014

IPI. RESSARCIMENTO. PRODUTO N/T.

*Inexiste direito de crédito pela entrada de insumos para
fabricação de produtos que estão fora do campo de
incidência do imposto, pois neste caso o IPI deve ser
contabilizado como custo*

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada do acórdão da DRJ, a empresa apresenta **Recurso Voluntário**, sustentando que: (a) a juntada posterior de Mandado de Procedimento Fiscal não tem o condão de validar o ato praticado ao seu desabrigo; (b) o crédito não pode ser exigido por absoluta ausência de lançamento; e (c) a imunidade se constitui em cláusula pétrea inserida nas limitações constitucionais ao poder de tributar. Pede, ao fim, exame para fins de pré-questionamento, mormente no que se refere aos artigos 142 e 149 do Código Tributário Nacional (CTN).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão 3401-003.313, de 25 de janeiro de 2017, proferido no julgamento do processo 11065.900523/2014-23, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão **3401-003.313**):

"O recurso apresentado preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

No Despacho Decisório, a razão para o indeferimento do direito de crédito, e a consequente não homologação da compensação, é a seguinte (fl. 22):

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.*
- Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal.*

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

No próprio despacho decisório há orientações (aqui seguidas, em nome da verdade material) sobre como encontrar tais "informações complementares da análise de crédito", no sítio eletrônico da RFB (menu principal, opção "onde encontro" / "PERDCOMP" / "consulta despacho decisório", indicando o CNPJ da empresa e o número do PER/DCOMP. Nas informações complementares, percebo que há link para o relatório fiscal (Clique aqui para Download do arquivo: RELATORIO FISCAL GRUPO SINOS.PDF).

Evidencio, então, que o Relatório Fiscal se presta a este e a outros nove processos administrativos de ressarcimento, e que ali realmente se encontram as razões detalhadas para as glosas: (a) a empresa tem como principal atividade a edição integrada à impressão de jornais, sendo detentora de registro especial de papel imune, e os produtos resultantes de seu processo de industrialização têm a classificação "NT" (não tributáveis) relativamente à incidência do IPI, em razão de benefício de imunidade constitucional; e (b) os créditos pleiteados se referem à aquisição de insumos utilizados para produção de jornais e revistas imunes, no período considerado, e, portanto, não encontram guarida normativa para fruição.

Verificadas as motivações específicas para as glosas, cabe avaliar se as razões de defesa são aptas a afastá-las, e a confirmar a regularidade do crédito.

A primeira alegação de defesa se referia à ausência de Mandado de Procedimento Fiscal. No entanto, o Mandado de Procedimento Fiscal, como bem destacou o julgador de piso, foi emitido, havendo no próprio relatório da ação fiscal a informação de seu número (10.1.07.00-2014.00230-2) e a aposição de mensagem de que estava disponível para consulta no endereço <<http://receita.fazenda.gov.br/aplicacoes/atpae/mpf/default.asp>>, com a utilização do código de acesso 29365075.

Também em nome da verdade material acessei o referido sítio, com a senha de acesso concedida na ação fiscal, verificando a existência do MPF, que sempre esteve disponível para consulta por parte da empresa.

Improcedentes, assim, tanto a alegação de ausência de MPF, suscitada na manifestação de inconformidade, quanto a de que tal MPF teria sido juntado apenas posteriormente, presente no recurso voluntário.

A segunda alegação da empresa, de que deveria ter havido lançamento para exigência do crédito, é absolutamente desconectada da realidade fática destes autos. Veja-se que o presente processo não trata de lançamento para exigência de crédito, mas de reconhecimento de direito de crédito pleiteado pela empresa. As glosas efetuadas impedem a fruição do crédito, devendo a postulante do ressarcimento (e da compensação) carrear aos autos documentação que comprovem a liquidez e a certeza do crédito. Descabe, assim, a demandada análise (ainda que para fins de prequestionamento) dos artigos 142 e 149 do CTN, afetos ao lançamento.

Cabe retomar, então, a análise no sentido de ter ou não havido prova apresentada pela empresa apta a afastar as razões de glosa (ausência de fundamento normativo para tomada de crédito em relação a insumos destinados a industrialização de jornais e revistas imunes).

Sobre o tema, a empresa, em seu recurso voluntário, endossa que industrializa produtos imunes com os insumos adquiridos, mas entende que, por ser a imunidade cláusula pétrea, faz jus ao crédito.

Tais alegações seriam relevantes se o fisco estivesse a exigir o IPI em relação aos produtos imunes, mas esse não é o caso em análise nestes autos, limitado a demanda de crédito, por parte da empresa, em relação à aquisição de insumos para fabricação de produtos imunes. Não se está, repita-se, a analisar tributação de operação imune, mas a avaliar se a empresa faz jus a crédito sobre operação não tributada em função de imunidade.

E, nesse sentido, cabível verificar o teor do artigo 11 da Lei nº 9.779/1999:

*Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, **aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado***

à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. (grifo nosso)

Veja-se que o dispositivo legal expressamente assume a possibilidade de crédito em relação a insumos aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero (silenciando em relação aos imunes e não tributados). E veja-se também que a fruição fica condicionada à observância das normas expedidas pela RFB.

A RFB expediu, em relação ao tema, a Instrução Normativa nº 33/1999, que, em seu artigo 4º, já não silenciou em relação a produtos imunes:

Art. 4º O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei Nº 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999. (grifo nosso)

Mas a própria RFB, no Ato Declaratório Interpretativo nº 6/2008, esclareceu que:

Art. 1º Os produtos a que se refere o art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 33, de 4 de março de 1999, são aqueles aos quais a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) garante o direito à manutenção e utilização dos créditos.
<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=0>

Art. 2º O disposto no art. 11 da Lei nº 9.779, de 11 de janeiro de 1999, no art. 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, e no art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 33, de 4 de março de 1999, não se aplica aos produtos:

I - com a notação "NT" (não-tributados, a exemplo dos produtos naturais ou em bruto) na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002;

II - amparados por imunidade;

III - excluídos do conceito de industrialização por força do disposto no art. 5º do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI).

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no inciso II os produtos tributados na TIPI que estejam amparados pela imunidade em decorrência de exportação para o exterior." (grifo nosso)

Assim, a empresa poderia utilizar o saldo credor, na forma do artigo 11 da Lei nº 9.779/1999, apenas se as aquisições de insumos fossem efetivamente para um processo industrial de fabricação de produto imune, destinado à exportação. No entanto, no presente processo, sequer se esforça a recorrente para demonstrá-lo, pecando em seu dever de

carrear ao processo elementos que atestem a liquidez e a certeza do direito de crédito.

Ainda que se afaste a imperfeição, às vezes presente na Tabela de Incidência do IPI, de considerar como "NT" (não tributados) produtos que, em verdade, são efetivamente resultantes de um processo de industrialização, mas imunes, permanece sem amparo o direito de crédito, visto não se verificar, nos autos, ser o produto destinado à exportação.

Nesse sentido tem decidido este CARF:

CRÉDITO DE IPI. INSUMOS UTILIZADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS IMUNES EM RAZÃO DO ART. 150, INCISO III, alínea "d" da CF. IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO. Não gera crédito de IPI a aquisição de insumos utilizados na industrialização de produtos cuja imunidade decorra do art. 150, inciso III, alínea "d" da Constituição Federal. A previsão para manutenção dos créditos previsto no art. 11, da Lei nº 9.779/99, alcança exclusivamente aqueles insumos utilizados na industrialização de produtos isentos, tributados à alíquota zero e imunes, caso a imunidade decorrer da exportação. (Acórdão nº 3201-002.096, Rel. Cons. Charles Mayer de Castro Souza, unânime, sessão de 15 mar. 2016) (a menção deveria ser ao inciso VI e não ao inciso III do art. 150 da CF) (No mesmo sentido, e também unânime, o Acórdão nº 3301-002.280, de 27 mar. 2014)

Por derradeiro, destaque-se que também o Superior Tribunal de Justiça tem leitura não alargada do artigo 11 da Lei nº 9.779/1999 (REsp nº 1.015.855/SP).

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário apresentado."

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Robson José Bayerl